

EXPANSÃO REGULATÓRIA E ATIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADES PRIVADAS COMO REFLEXOS DA CRISE POLÍTICO-ECONÔMICA BRASILEIRA (2015-2017)¹

Shalom Moreira Baltazar²

Resumo: Este artigo analisa os fenômenos da expansão da atividade regulatória estatal e da ativação de responsabilidades privadas pela administração pública no contexto da crise político-econômica brasileira no período de 2015 a 2017, apresentando-os como reflexos de uma constitucional conformação legislativa que tem em pauta a progressiva redução das dimensões do Estado e a alteração do modo de sua atuação na economia, além de compará-los brevemente à contemporânea experiência norte americana.

Palavras-Chaves: Direito Econômico. Regulação. Ativação de Responsabilidades Privadas. Estado Garantidor. Crise Político-Econômica Brasileira. Reformas. Constitucionalismo. Conformação Legislativa. Desregulação Norte-Americana.

Sumário: 1. Introdução: a resseção de 2016 e o reavivamento do direito econômico. 2. A expansão regulatória nas propostas de reforma em pauta. 3. Ativação de responsabilidades privadas e estado-garantidor. 4. Limites do constitucionalismo à liberdade de conformação da política econômica pelo legislador. 5. Conclusão: perspectivas do cenário brasileiro em contraste à desregulação norte-americana. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO: A RESSEÇÃO DE 2016 E O REAVIVAMENTO DO DIREITO ECONÔMICO

O Brasil registrou ao final do ano de 2016 a maior resseção econômica de sua história. O recuo do Produto Interno Bruto (PIB) em 3,6 %³, o aumento da dívida pública tendente a ultrapassar as receitas⁴, o desemprego crescente (com 12,3 milhões de

¹ Artigo apresentado como trabalho de conclusão da disciplina *Direito Econômico*, do Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, ministrada pelo Prof. Dr. Egon Bockmann Moreira no 2º semestre de 2017.

² Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Positivo. Membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/PR. Advogado. shalom.baltazar@gmail.com.

³ BRASIL. Agência IBGE Notícias. 11.09.2017. PIB recua 3,6% em 2016 e fecha ano em R\$ 6,3 trilhões. “Em 2016, o PIB caiu 3,6% em relação ao ano anterior, queda ligeiramente menor que a ocorrida em 2015, quando havia sido de 3,8%. Houve recuo na agropecuária (-6,6%), na indústria (-3,8%) e nos serviços (-2,7%). O PIB totalizou R\$ 6.266,9 bilhões em 2016. (...) O PIB per capita teve queda de 4,4% em termos reais, alcançando R\$ 30.407. O PIB per capita é definido como a divisão do valor corrente do PIB pela população residente no meio do ano”. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/9439-pib-recua-3-6-em-2016-e-fecha-ano-em-r-6-3-trilhoes.html>, acesso em 29.01.2018.

⁴ BRASIL. Jornal VALOR ECONÔMICO. 31.01.2017. Dívida líquida do setor público sobe de 35% para 46% do PIB em um ano. “A dívida líquida do setor público não financeiro subiu de R\$ 2,744 trilhões, ou 43,8% do Produto Interno Bruto (PIB), em novembro para fechar 2016 em R\$ 2,892 trilhões ou 45,9% do PIB. A previsão do BC era de alta para 46,7%. A dívida líquida fechou 2015 em 35,6%”. Disponível em <http://www.valor.com.br/brasil/4853622/divida-liquida-do-setor-publico-sobe-de-35-para-46-do-pib-em-um-ano>, acesso em 29.01.2018.

inativos)⁵, a queda na arrecadação⁶, o déficit primário⁷ e a corrupção sistêmica⁸ reativaram embates acerca dos rumos macroeconômicos e também político-institucionais do país.

A crise político-institucional, cujo ápice se deu em 2017, teve início em 2015 precisamente devido a uma ruptura entre governo e base aliada no que se refere à condução da macropolítica econômica. Seu motivador objetivo foi um *multidimensional* déficit orçamentário⁹, precedido de uma estagnação econômica sem precedentes¹⁰ e catalisado por denúncias de fraude nas contas oficiais do Governo Federal¹¹.

Essa realidade reacendeu no país a discussão sobre as funções do Estado, sobre os mecanismos de aperfeiçoamento da governança de suas instituições e, inevitavelmente, sobre as relações entre Direito e Economia ou, dito de outro modo, sobre o Direito Econômico enquanto conjunto de técnicas jurídicas das quais a administração pública

⁵ BRASIL. Revista EXAME. 31.01.2017. Brasil fecha 2016 com recorde de 12,3 milhões de desempregados: Taxa de desemprego informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) subiu para 12 por cento. “Segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Continua divulgada nesta terça-feira, houve alta de 36 por cento no número de desempregados nos três meses até dezembro em relação ao mesmo período de 2015, chegando ao total de 12,342 milhões de pessoas. Nos três meses até novembro eram 12,132 milhões de trabalhadores sem emprego”. Disponível em <https://exame.abril.com.br/economia/brasil-tem-desemprego-de-120-no-tri-ate-dezembro-diz-ibge/>, acesso em 29.01.2018.

⁶ BRASIL. Jornal G1. 27.01.2017. Com crise, arrecadação cai pelo 3º ano em 2016 e tem pior resultado em 6 anos. “A crise na economia brasileira e o aumento do desemprego continuaram a se refletir na arrecadação federal em 2016, que registrou recuo real pelo terceiro ano seguido. De acordo com números divulgados pela Receita Federal nesta sexta-feira (27), a arrecadação com impostos e contribuições federais registrou queda real (após abatimento da inflação) de 2,97% no ano passado, para R\$ 1,28 trilhão. Foi o valor mais baixo para um ano fechado desde 2010, ou seja, em seis anos”. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/com-crise-arrecadacao-cai-pelo-2-ano-em-2016-e-tem-pior-resultado-em-6-anos.ghtml>, acesso em 29.01.2018.

⁷ BRASIL. Agência Brasil EBC. 30.01.2017. Governo Central fecha 2016 com pior déficit primário da história. “Apesar da ajuda do programa de regularização de recursos no exterior, a chamada repatriação, o Governo Central – Tesouro Nacional, Previdência Social e Banco Central – encerrou 2016 com o pior déficit primário da história. No ano passado, o resultado ficou negativo em R\$ 154,255 bilhões, contra déficit de R\$ 114,741 bilhões registrado em 2015. Este foi o terceiro ano seguido em que as contas federais fecharam com resultado negativo”. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-01/governo-central-fecha-2016-com-pior-deficit-primario-da-historia>, acesso em 29.01.2017.

⁸ BRASIL. Revista ISTO É DINHEIRO. 25.01.2017. Posição do Brasil piora no ranking da corrupção da Transparência Internacional. “Durante 2016 vimos que em todo o mundo a corrupção sistêmica e a desigualdade social se reforçam reciprocamente, e isso provoca decepção nas pessoas em relação à classe política”, indica o comunicado da ONG com sede em Berlim após a divulgação de seu novo “Índice de Percepção da Corrupção 2016”. Disponível em <https://www.istoedinheiro.com.br/posicao-do-brasil-piora-no-ranking-da-corrupcao-da-transparencia-internacional/>, acesso em 29.01.2018.

⁹ BRASIL. Jornal G1. 31.08.2015. Governo prevê déficit de R\$ 30,5 bilhões no Orçamento de 2016. disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/ministro-entrega-projeto-do-orcamento-de-2016-ao-congresso.html>, acesso em 29.01.2018.

¹⁰ Em síntese do tema: BARBOSA FILHO, Fernando de Holanda. A crise econômica de 2014/2017. Scielo. Estudos avançados. Saídas para a crise econômica. vol.31 no.89 São Paulo Jan./Apr. 2017 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142017000100051&script=sci_arttext), acesso em 29.01.2018; e MIRANDA, Felipe. O fim do Brasil. SP: Escrituras, 2014.

¹¹ BRASIL. Jornal R7 Notícias. 03.12.2015. Cunha notifica Dilma sobre aceitação de pedido de abertura de impeachment. “A presidente Dilma Rousseff foi notificada há pouco, oficialmente, da decisão do presidente da Câmara, deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), de aceitar o pedido de abertura de processo de impeachment contra ela por suposto crime de responsabilidade contra a lei orçamentária”. Disponível em: <http://noticias.r7.com/brasil/cunha-notifica-dilma-sobre-aceitacao-de-pedido-de-abertura-de-impeachment-03122015>, acesso em 29.01.2018.

pode se utilizar para implementação de políticas econômicas¹², fenômeno que, conforme o pensamento de EGON BOCKMANN MOREIRA, pode ser compreendido como o reflexo das interações entre Estado e fatos econômicos específicos à luz de uma dimensão axiológica conferida pela norma jurídica:

“Há, portanto, um envolvimento entre fatos econômicos específicos, aos quais o Estado (Legislador e mesmo a Administração) atribui maior dimensão axiológica, conferindo-lhe uma dimensão social de tal relevância que culmina na sua definição e subsunção a previsões de Direito Público. (...) Questões que assumem um colorido ainda mais vivo se examinadas as próprias diversidades entre a Ciência do Direito e a Ciência da Economia”.¹³

Para GUSTAVO FRANCO, a interação histórica entre os campos econômico e jurídico no Brasil teria tido seu ápice na dimensão *monetária*, especialmente a partir de 1994, quando o Direito Econômico foi utilizado para implementação de reestruturações institucionais voltadas à fixação de regras de governança da moeda, condição necessária à erradicação da *hiperinflação*¹⁴, cuja persistência na prática anulava a eficácia de outras técnicas disponíveis:

¹² “O novo direito econômico surge como conjunto de técnicas jurídicas de que lança mão o Estado contemporâneo na realização de sua política econômica. Ele constitui assim a disciplina normativa da ação estatal sobre as estruturas do sistema econômico, seja este centralizado ou descentralizado” (COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável direito econômico. São Paulo: RT, v. 353, 1965. p. 22). Trata-se do “sistema normativo voltado à ordenação do processo econômico, mediante a regulação, sob o ponto de vista macrojurídico, da atividade econômica, de sorte a definir uma disciplina destinada à efetivação da ‘política econômica estatal’”. (GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 168-169).

¹³ MOREIRA, Egon Bockmann. O direito administrativo contemporâneo e suas relações com a economia. Tese de Doutorado. Curitiba: UFPR, 2004, p. 67. Nessa perspectiva, o elemento econômico se insere em uma das dimensões do Direito, de modo que “a norma jurídica tende a enquadrar a realidade econômica, enquanto pretende assumir a materialidade específica dos fenômenos econômicos. (...) O direito, com efeito, pretende comunicar à economia a materialidade própria da valoração jurídica, ou seja, a justiça e a segurança nas relações econômicas” (VAZ, Manuel Afonso. Direito econômico. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1998, p. 81-82). Se estaria diante, portanto, de um elemento de abertura no sistema jurídico, dele integrante e por vezes condicionante, embora não central na análise de juridicidade, em sentido amplo, de uma norma (BARBOSA, Mafalda Miranda. A recusa de conformação do jurídico pelo econômico. Boletim de Ciências Econômicas: homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes. Vol. LVII, t. I. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014, p. 640).

¹⁴ “(...) um estudo recente sobre a experiência internacional identifica, no período posterior a 1956, 45 episódios em 25 países de inflações classificadas como ‘muito altas’ – aquelas definidas como as que começam no mês em que o acumulado em um ano supera 100% e que terminam quando essa marca deixa de ser atingida por mais de um ano. (...) observa-se que, no Brasil, de acordo com essa nomenclatura, a inflação ‘muito alta’ durou 182 meses e acumulou no período o fantástico número de 20.759.903.275.651%, o que serve para reforçar a sensação de que a fronteira dos 50% mensais pode não estar capturando a essência da doença. Adicionalmente, vale observar que o Brasil driblou a fronteira dos 50% mensais em diversas ocasiões, pela simples razão de termos feito congelamento de preços em cinco momentos diferentes entre 1986 e 1991 (...). Diante desses números superlativos, é curiosa e reveladora a resistência em se reconhecer que o Brasil viveu uma ‘hiperinflação’ ou algo com carga negativa comparável. A palavra proibida, curiosamente, tem sua utilização autorizada apenas nos casos de ‘inflações explosivas’, como as que se verificaram nos quatro últimos meses do episódio da Alemanha (...) quando acelerou 137% mensais, em junho de 1923, para 32.400% em outubro; ou na Hungria de 1946, quando pulou de 303% no mês de março para inacreditáveis 41.881 trilhões percentuais em julho (exatos 317% ao dia), a maior inflação jamais registrada no planeta. (...) Essa variante mais severa e bem mais rara de hiperinflação teria uma singularidade que reduziria todas as outras à condição de ‘normais’, coisas que acontecem nos países dinâmicos em busca do seu desenvolvimento. Tudo para diminuir a gravidade do que se passava com o Brasil. (...) Em total e absoluto contraste (...), o Brasil se apresentava como um caso curioso e incomum de hiperinflação desligada de revoluções, guerras e desastres naturais, ou seja, uma inflação de ‘tempos de paz’ que evoluiu lenta, insidiosa e traiçoeira, qual doença degenerativa que se agrava principalmente pela

“Do ponto de vista metodológico, porém, a ênfase nas instituições - e em especial na letra da lei, tal como vista e interpretada do ângulo do economista – insere este livro na rica, conflagrada e pouco explorada fronteira entre a economia e o direito. Os dois campos de estudo têm se aproximado em diversos tópicos nos anos recentes, mas o diálogo foi sempre difícil: os idiomas se assemelham, mas cada qual tem sua gramática, seus códigos, vocabulários e circunscrições profissionais. Não obstante as diatribes, todos reconhecem que a evolução das instituições monetárias em um Estado de direito, e mesmo mais rasteiramente a condução da política econômica, há de envolver o encontro e o entendimento entre esses dois saberes. Conforme ensina Douglas North, ‘instituições são as restrições formais criadas pelos homens para regular a competição política, a vida econômica e as interações sociais, [e que] ... evoluem de forma incremental, ligando o passado, presente e futuro, e não por outra razão a história econômica amiúde se confunde com o registro da evolução institucional’”

(...)

As urgências de 1994 não permitiam maiores reflexões sobre a lenta evolução institucional que havia nos trazido à catástrofe que tínhamos diante de nós. Quem sabe em algum momento no futuro, com as coisas assentadas, haveria o tempo e o distanciamento para refletir sobre o papel das instituições no desenrolar dos exóticos acontecimentos monetários no Brasil, posterior a 1933”.¹⁵

A aparente superação do problema inflacionário¹⁶ e os primeiros sinais de retomada do crescimento da economia nacional que se verificaram ao final de 2017¹⁷, em aparente desfecho da crise política deflagrada em 2015 mediante arquivamento da última investida de impedimento contra a Presidência da República¹⁸, foram marcados pela reinserção de princípios ortodoxos na política macroeconômica (equilíbrio fiscal, câmbio flutuante e metas de inflação)¹⁹ e de reformas relevantes na pauta do Legislativo Federal, como a trabalhista (já efetivada²⁰) e a previdenciária - ao que tudo indica, de incerta aprovação em 2018.

falta de cuidado. O que se passava com o Brasil de tão errado?” (FRANCO, Gustavo H. B. A moeda e a lei: uma história monetária brasileira (1933-2013). Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 31-32).

¹⁵ FRANCO, Gustavo H. B. Op.cit, p. 16-18.

¹⁶ O acumulado ao final de 2017 foi de 2,95%, conforme “Histórico de Metas para a Inflação do Brasil” do Banco Central. Disponível em <http://www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetaseResultados.pdf>, acesso em 29.01.2018.

¹⁷ BRASIL. Jornal VALOR ECONÔMICO. 08.01.2018. Focus: Projeções para IPCA em 12 meses e PIB 2017 têm novas altas. “Pequenos ajustes em direções opostas também foram verificados nas projeções para o Produto Interno Bruto (PIB). A mediana das estimativas para o crescimento da economia em 2017 foi elevada de 1% para 1,01% entre uma semana e outra. (...) O PIB de 2017 só será conhecido em 1º de março, com a divulgação das Contas Nacionais Trimestrais pelo IBGE”. Disponível em <http://www.valor.com.br/brasil/5248967/focus-projecoes-para-ipca-em-12-meses-e-pib-2017-tem-novas-altas>, acesso em 29.01.2018.

¹⁸ BRASIL. Jornal ESTADÃO. 25.10.2017. Câmara derruba segunda denúncia contra Michel Temer e ministros: Por 251 votos a favor do arquivamento e 233 contrários, o presidente e os ministros Eliseu Padilha e Moreira Franco escaparam de investigação. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,camara-derruba-segunda-denuncia-contra-michel-temer-e-ministros,70002060600>, acesso em 29.01.2018.

¹⁹ “Pode-se defender que boa parte da estabilidade macroeconômica foi conquistada no Plano Real, no governo de Fernando Henrique Cardoso. Após o Plano, a estabilidade foi continuada com os ajustes implementados em 1999, conhecidos como o “tripé macroeconômico”, e mantidos por Lula em seu primeiro governo. Entretanto, com uma base ideológica mais voltada ao socialdesenvolvimentismo, em seu segundo governo, Lula decidiu mudar os rumos da política econômica. Uma ruptura maior foi percebida do governo Dilma, com a instauração da “nova matriz econômica” (...) Com essas mudanças, o governo estabeleceu o que ficou conhecido como o “tripé macroeconômico”, formado pelo regime de metas de inflação, câmbio flutuante e responsabilidade fiscal.” (CABRAL, Roberta Pesce Fonteles. Tripé macroeconômico e nova matriz econômica: o contraste das políticas econômicas e ideologias adotadas nos últimos governos. Brasília: UNB, 2015, p. 7 e 53. Disponível em http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11826/1/2015_RobertaPesceFontelesCabral.pdf, acesso em 29.01.2018).

²⁰ BRASIL. PODER LEGISLATIVO. Lei Federal nº 13.467, de 13 de julho de 2017, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm, acesso em 29.01.2018.

Mesmo diante da possibilidade de não haver consenso em 2018 (ano eleitoral) quanto à reforma da Previdência, a pauta legislativa ainda se pretende *reformista*, voltando-se a projetos como:

“o novo marco regulatório das Agências Reguladoras (PL 6621/16); a nova lei de licenciamento ambiental (PL 3729/04); a nova Lei de Licitações (PL 6814/17); a proposta de alteração nas regras da cessão onerosa do pré-sal (PL 8939/17); a lei de securitização da dívida da União (ainda não numerada pela Câmara); a nova Lei do Gás (PL 6407/13); e a proposta de reoneração da folha de pagamento (PL 8456/17). Salvo os projetos das agências reguladoras e da lei de licitações – que só voltam ao Senado se forem alterados pelos deputados – todos os demais entram na pauta da Casa Revisora depois da votação no plenário da Câmara. Parada sem solução no Senado está a nova Lei das Teles (PLC 49/16)”²¹.

O conteúdo dos projetos de lei em destaque nessa agenda demonstra uma tendência de direcionamento de longo prazo da política macroeconômica brasileira com lastro em instrumentos legais que promoverão, fundamentalmente, a redução do tamanho do Estado, com incremento dos instrumentos de controle das funções remanescentes e daquelas que já estão sendo, e cada vez mais passarão a ser, desempenhadas por agentes privados, de modo a se minorar a intervenção política discricionária em detrimento de decisões técnico-econômicas e juridicamente motivadas na condução das instituições.

2. A EXPANSÃO REGULATÓRIA NAS PROPOSTAS DE REFORMA EM PAUTA

A pauta centrada no projeto da nova lei geral das agências, com regras mais republicanas para nomeação de dirigentes, estabilidade de cargos e melhoria da governança institucional, e em outros temas paralelos de igual relevância para harmonização da política econômica à juridicidade (licenciamento ambiental, licitações, geração de receitas e endividamento), sugere uma *expansão* da *função reguladora*²² do Estado em relação à de agente com atuação direta na economia²³. A adoção de

²¹ BRASIL. Jornal JOTA. 28.12.2017. Em ano de Copa e eleições, Temer terá o desafio de emplacar votações no Congresso. Além da reforma da Previdência, diversos projetos da pauta econômica esperam pela análise do Legislativo. Disponível em <https://www.jota.info/legislativo/em-ano-de-copa-e-eleicoes-temer-tera-o-desafio-de-emplacar-votacoes-no-congresso-28122017>, acesso em 29.01.2018.

²² Conforme lição de Leila CUÉLLAR: "a regulação inicialmente visa a suprir as falhas do mercado, apresentando-se como seu substitutivo. Tem como pressuposto a natural imperfeição do mercado e a exigência constitucional da tutela econômica por parte do Estado", concluindo a autora que disso emerge a necessidade de criação de mecanismos jurídicos destinados ao equilíbrio da atividade dos agentes econômicos, utilizando-se como norte a consecução do interesse público pela Administração. (CUÉLLAR, Leila. As agências reguladoras e seu poder normativo. São Paulo: Dialética, 2001, p. 53).

²³ Apesar de ambas as funções terem assento constitucional, a primeira (reguladora) é preponderante e a segunda (atuação direta) residual, consoante arts. 173 e 174 da Constituição de 1988: “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (...) Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. FIXAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS DERIVADOS DA CANA-DE-AÇÚCAR ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. A intervenção estatal na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos é consagrada pela Carta Magna de 1988. 2. Deveras, a intervenção deve ser exercida com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, cuja previsão resta plasmada no art. 170 da Constituição Federal, de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da república (art. 1º da CF/1988). Nesse sentido, confira-se abalizada doutrina: As atividades econômicas surgem e se desenvolvem por força de suas próprias leis, decorrentes da livre empresa, da livre concorrência e do livre jogo dos

simultâneas técnicas, as quais se desdobram em diversas dimensões do direito público, decorre de que a regulação não é um instituto isolado e prontamente determinado de criação de regras de mercado, mas um *processo*²⁴, que envolve um *conjunto* de atos capazes de proporcionar o equilíbrio desejado em uma atividade de *interesse geral*²⁵.

EBERHARD SCHMIDT-ASSMANN, debruçando-se sobre o papel do Executivo nessa propulsão transformadora do direito público, compreende que a ação administrativa, fundada na ideia de um novo modelo, o qual denomina *direção*, é caracterizada por:

“um aberto diálogo entre os políticos e os técnicos, como se evidencia nas reformas que experimentou o Direito Orçamentário [Financeiro], com o objetivo de viabilizar a transferência da gestão dos recursos a unidades descentralizadas; ou as reformas que versam sobre a formulação de acordos para a realização de diversas prestações etc”²⁶.

mercados. Essa ordem, no entanto, pode ser quebrada ou distorcida em razão de monopólios, oligopólios, cartéis, trustes e outras deformações que caracterizam a concentração do poder econômico nas mãos de um ou de poucos. Essas deformações da ordem econômica acabam, de um lado, por aniquilar qualquer iniciativa, sufocar toda a concorrência e por dominar, em conseqüência, os mercados e, de outro, por desestimular a produção, a pesquisa e o aperfeiçoamento. Em suma, desafiam o próprio Estado, que se vê obrigado a intervir para proteger aqueles valores, consubstanciados nos regimes da livre empresa, da livre concorrência e do livre embate dos mercados, e para manter constante a compatibilização, característica da economia atual, da liberdade de iniciativa e do ganho ou lucro com o interesse social. A intervenção está, substancialmente, consagrada na Constituição Federal nos arts. 173 e 174. Nesse sentido ensina Duciran Van Marsen Farena (RPGE, 32:71) que ‘O instituto da intervenção, em todas suas modalidades encontra previsão abstrata nos artigos 173 e 174, da Lei Maior. O primeiro desses dispositivos permite ao Estado explorar diretamente a atividade econômica quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. O segundo outorga ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o poder para exercer, na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo esse determinante para o setor público e indicativo para o privado’. Pela intervenção o Estado, com o fito de assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social (art. 170 da CF), pode restringir, condicionar ou mesmo suprimir a iniciativa privada em certa área da atividade econômica. Não obstante, os atos e medidas que consubstanciam a intervenção hão de respeitar os princípios constitucionais que a conformam com o Estado Democrático de Direito, consignado expressamente em nossa Lei Maior, como é o princípio da livre iniciativa. (...)” (STF; RE 632644; AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 09-05-2012 PUBLIC 10-05-2012).

²⁴ “Um processo de regulação implica tipicamente as seguintes fases: formulação das orientações da regulação; definição e operacionalização das regras; implementação e aplicação das regras; controle da aplicação das regras; sancionamento dos transgressores; decisão dos recursos. Condensando e agregando estes diversos níveis, podem ser reunidos em três etapas essenciais: (a) aprovação das normas pertinentes (leis, regulamentos, códigos de conduta etc.); (b) implementação concreta das referidas regras (autorizações, licenças, injunções etc.); (c) fiscalização do cumprimento e punição das infracções. É por a regulação poder conjugar três tipos de poderes – um poder normativo, um poder executivo e um poder parajudicial – que a doutrina norte-americana refere as ‘comissões reguladoras independentes’ como um concentrado dos três poderes típicos do Estado (legislativo, executivo e judicial)” (MOREIRA, Vital. Auto-regulação profissional e administração pública. Coimbra: Almedina, 1997, p.36-37).

²⁵ Para Manuel Afonso VAZ, *O interesse geral* não se confundiria com o interesse comum ou com o interesse público, devendo ser compreendido como uma ordem jurídica histórico-concreta inserida num espaço cultural determinado” (Direito Económico, 4ª ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1998, p. 29). A partir desse elemento, o autor sintetiza seu conceito de direito econômico como “o conjunto das normas e princípios jurídicos que regem a atividade produtiva na perspectiva do interesse geral (...) a ordenação jurídica das relações entre entes públicos e entre estes e os sujeitos privados na perspectiva da intervenção do Estado na vida económica, em ordem a prosseguir o interesse geral” (Idem, p. 30).

²⁶ SCHMIDT-ASSMANN, Eberhard. Cuestiones fundamentales sobre la reforma de la Teoría General del Derecho Administrativo” (parte 1: pp. 27-111), in J. BARNES (ed.), Innovación y reforma en el Derecho Administrativo. Sevilla: Instituto Nacional de Administración Pública, 2012, p. 33.

O conceito de *direção* seria integrado por uma *estrutura reguladora*, ao lado da governança, da *constitucionalização*²⁷ e dos *âmbitos de referência*²⁸. Esse conjunto propiciaria “novas coordenadas para situar os estudos e análises sobre a reforma do Direito Administrativo”²⁹. A ideia é assim desenvolvida:

“O conceito de «estrutura reguladora» possui a virtualidade de integrar de um modo mais sistemático e profundo, dentro das categorias do Direito Administrativo, a noção descritiva de «governança», elaborada no seio da ciência política para explicar o referido processo, tal e como foi posto por Hans-Heinrich Trute. Com efeito, o campo de observação que oferece a perspectiva das estruturas reguladoras proporciona uma visão mais completa para a ciência do Direito Administrativo e sua sistematização. (...). Se entende por ele que o citado autor postule a formulação de um «meta-ordenamento» que sirva de marco e contexto para explicar e integrar o jogo recíproco dos distintos regimes, sistemas e princípios regulatórios. A ideia de «coerência» terá de ganhar em seguida importância no que se refere à teoria de das fontes³⁰.

A estrutura reguladora estatal pode ser compreendida, nessa perspectiva, como um amálgama entre os agentes privados e a prossecução de interesses públicos ou, nas palavras de PEDRO COSTA GONÇALVES, “uma das coordenadas jurídicas da atualidade, (...) uma directa implicação do que se designa por processo de privatização”³¹.

3. ATIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADES PRIVADAS E ESTADO-GARANTIDOR

A *ativação* e o *reforço de reponsabilidades privadas* estariam dentre as “*estratégias de emagrecimento do Estado*”, as quais contariam com mecanismos diversos de “fomento e de indução da auto-regulação privada para a prossecução de interesses públicos”. Se referem, portanto, ao “interesse do Estado em aproveitar o potencial endógeno da Sociedade” e da “capacidade dos actores privados para prosseguir fins públicos”:

“Ao contrário do que porventura pode aparentar, o crescimento das missões privadas de prossecução de interesses públicos não se apresenta sempre como o resultado de uma deslocação e privatização material de tarefas públicas. De facto, ele pode resultar simplesmente da activação e do reforço de uma responsabilidade própria dos privados, no âmbito da sua esfera de actuação: é o que se passa, por ex., com a instituição de deveres de autoprotecção ou de deveres de contratar auditores internos, encarregados do controlo ambiental, ou com o estímulo à adesão das empresas a sistemas de garantia da qualidade. Os induzidos (ou obrigados) a assumir as “suas” responsabilidades próprias, quer na defesa dos seus direitos e interesses próprios, quer na protecção de interesses da colectividade.

²⁷ A constitucionalização teria o atributo de que: “situa o tema central de todas as Constituições (as relações do indivíduo com o poder) no centro ou eixo do sistema, ao tempo que estabelece suas coordenadas fundamentais. Deste modo, logra centrar o substrato ideológico fundamental dos distintos ramos do Direito. A chamada constitucionalização expressa de necessidades: a falar dos valores que sirvam de base e fundamento do ordenamento jurídico, mas ao lado da técnica jurídica; e a identificar as grandes opções e posições jurídicas, acima de normas específicas. Com toda cautela, se poderia afirmar que através da constitucionalização a dogmática jurídica se encontra ou associa com a filosofia do Direito, tendo como referente essencial e direto a dignidade humana a que se refere o artigo 1 GG, que determina a função de serviço do Estado em seu conjunto e, em concreto, a de dos titulares de poder público” (Idem, p. 55).

²⁸ Tratam-se dos “setores mais representativos do panorama atual da Administração pública (...) em que se põe de manifesto a responsabilidade do Estado na economia, na seguridade social ou na manutenção das condições de vida natural; no Direito Público da economia; nas prestações sociais; e no meio ambiente”. (Idem p. 80-81)

²⁹ Idem, p. 43.

³⁰ Idem, p. 50-51.

³¹ GONÇALVES, Pedro Costa. Entidades privadas com poderes públicos. Coimbra: Almedina, 2005, p. 151.

Teoricamente, a acção que desenvolvem nesse âmbito não substitui a acção do Estado, sendo de supor que o resultado da estratégia da activação se reconduz a um efectivo alargamento das tarefas de protecção de interesses públicos (por ex., de protecção da segurança ou ambiente): numa palavra, não há um "jogo de soma zero", porquanto o espaço que os particulares ocupam não é, pelo menos formalmente, abandonado pelo Estado.

Na mera activação da responsabilidade dos privados, o Estado faz, portanto, apelo às capacidades privadas e aos instrumentos de acção do direito privado, quer através do estímulo ou mesmo da imposição do exercício de faculdades já integradas nos direitos dos cidadãos, quer através da concretização legislativa de deveres constitucionais (por ex., o dever de protecção do ambiente: artigo 66.º/1 da CRP), quer por meio da criação de deveres legais novos.

A activação de novas responsabilidades privadas também pode resultar - neste caso, de forma relativamente anómala - da já referida *privatização implícita* ou *de facto*. A emergência de "espaços vazios", como consequência da inércia pública, representa uma oportunidade para a criação de novos "mercados" onde se vendem e compram serviços tradicionalmente produzidos apenas pelo Estado. (v.g., serviços de segurança de pessoas e bens)³².

Em contrapartida ao processo de ativação de responsabilidades privadas, o Estado passa a assumir um papel de *garantidor* das obrigações a serem desempenhadas pelos particulares. O *dever de garantia* estaria, conseqüentemente, dentre as atribuições das quais não poderia se desvincular a administração pública³³.

4. LIMITES DO CONSTITUCIONALISMO À LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DA POLÍTICA ECONÔMICA PELO LEGISLADOR

O debate acerca das distinções entre as dimensões pública e privada de uma ordem jurídica ou mesmo a permanência das dicotomias tradicionais entre ambas como marca da atualidade deveriam ser abordadas, segundo o pensamento de PEDRO COSTA GONÇALVES, sob o prisma da *interdependência*, ao invés do tradicional dualismo, por haver na sua fronteira verdadeira zona cinzenta³⁴. Haveria, nesse contexto, uma base moral comum que vincularia particulares a valores públicos, a priori materializada na ideia de direitos fundamentais:

“Neste sentido, o princípio da vinculação dos particulares pelos direitos fundamentais baseia-se na ideia de que a ‘constituição dos direitos fundamentais’ não se apresenta já como um código de conduta do Estado, mas sobretudo como um ‘código de valores sociais e culturais’ que, em geral, tanto pode regular ações públicas como ações privadas”³⁵.

³² Idem, p. 161-163.

³³ “Na medida em que no processo de activação de responsabilidades privadas estão envolvidos interesses e objectivos incluídos no dever estadual de garantia, o Estado não pode deixar de assumir o dever de assegurar o cumprimento das responsabilidades privadas. (...) Além da ‘responsabilidade de base e de enquadramento geral’ de todas as actividades privadas (regulação estadual e tutela da autonomia privada), o Estado assume, no sector dos interesses e fins abrangidos pelo ‘dever de garantia’, ou uma ‘responsabilidade de execução’ das tarefas (públicas) que prosseguem aqueles interesses e fins ou, enveredando pela via da privatização material, uma “responsabilidade de garantia. (...) Apesar de se exonerar da incumbência de produzir - ou de produzir em exclusivo - determinados bens públicos e de, pelos seus próprios meios e sob a sua responsabilidade directa, alcançar certos resultados, o Estado não se demite do dever geral de *assegurar* ou *garantir* que os actores privados produzem aqueles bens e, em geral, cumprem as incumbências que lhes são cometidas para se alcançarem os resultados pretendidos: satisfação do interesse público e das necessidades da colectividade. Pode, por isso, dizer-se que a responsabilidade de garantia equivale também a uma ‘responsabilidade pelos resultados da cooperação entre Estado e privados’”. (Idem, p. 163, 165 e 168).

³⁴ Idem, p. 231.

³⁵ Idem, p. 233.

A problemática se deslocaria, então, para a também não recente discussão acerca dos limites à intervenção pública, todavia não mais sob a ideia de subsidiariedade, e sim de *privaticidade*:

“A propósito do reconhecimento da existência de limites a intervenção pública, parece essencial acrescentar ainda que daí não decorre a aceitação de um princípio de ‘subsidiariedade da intervenção pública’: o princípio da privaticidade - resultante de uma ordem jurídico-constitucional que garante a propriedade privada, a liberdade de associação e a liberdade de iniciativa econômica - só impede o Estado de intervir na vida social quando não é possível estabelecer uma relação entre a sua acção e os fins que constitucionalmente lhe estão confiados, ou seja, quando não existe um fundamento constitucional para a intervenção pública”³⁶.

Não obstante, ainda segundo PEDRO COSTA GONÇALVES, o constitucionalismo serviria como uma *constricção* àquilo que chama de liberdade de conformação do legislador - sob a perspectiva de que a constituição seria, antes de tudo, uma regra primária de atribuição de competências voltadas à realização de determinadas estratégias públicas:

“Na determinação da esfera das tarefas públicas necessárias, o legislador de um Estado de direito não dispõe, em princípio, de liberdade de conformação. Sem que isso signifique que esteja impedido de promover estratégias de privatização, a ideia de que existem tarefas públicas necessárias e obrigatórias representa uma limitação da ‘competência das competências’ - uma limitação que resulta da Constituição, mas também de outras determinantes”³⁷.

Os particulares atuariam, nessa perspectiva, em espaços que, apesar de privados, seriam “domínios coincidentes com uma intervenção pública necessária”:

“Nestes termos ao menos que a Constituição consagre expressamente o exclusivo da intervenção pública, o facto de uma tarefa se revelar como de execução obrigatória pelo Estado não exclui estratégias de activação das capacidades privadas e mesmo certas formas de privatização. Essencial, naturalmente, e que, por via de uma privatização completa ou integral, o Estado não renuncie a cumprir as injunções são dirigidas. Por outro lado, na área das tarefas públicas necessárias - quer tenham de ser assumidas em exclusivo, quer possam ser executadas também por particulares -, há ainda outro campo para a possível implementação de estratégias de privatização: referimo-nos as variadas formas de privatização no âmbito da execução de tarefas públicas. Na verdade, o facto de uma tarefa ser erigida em tarefa pública não significa necessariamente que tenha de ser prosseguida, de forma directa, pela Administração Pública”³⁸.

Enfrentando justamente a alegação de renúncia de tarefas públicas por parte do Estado em acção directa na qual se aventou inconstitucionalidade do modelo de organizações sociais instituído pela Lei Federal nº 9.637/1998, o Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO

³⁶ Idem, p. 240.

³⁷ Idem, p. 242.

³⁸ Idem, p. 245.

CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. (...) INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS.

1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevaletentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva.

2. Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que “são deveres do Estado e da Sociedade” e que são “livres à iniciativa privada”, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição. 3. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários.

4. Em qualquer caso, o cumprimento efetivo dos deveres constitucionais de atuação estará, invariavelmente, submetido ao que a doutrina contemporânea denomina de controle da Administração Pública sob o ângulo do resultado (Diogo de Figueiredo Moreira Neto).

5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública.

6. A finalidade de fomento, in casu, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação.

7. Na essência, preside a execução deste programa de ação institucional a lógica que prevaleceu no jogo democrático, de que a atuação privada pode ser mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que marcam o regime de direito privado. 8. Os arts. 18 a 22 da Lei nº 9.637/98 apenas concentram a decisão política, que poderia ser validamente feita no futuro, de afastar a atuação de entidades públicas através da intervenção direta para privilegiar a escolha pela busca dos mesmos fins através da indução e do fomento de atores privados, razão pela qual a extinção das entidades mencionadas nos dispositivos não afronta a Constituição, dada a irrelevância do fator tempo na opção pelo modelo de fomento – se simultaneamente ou após a edição da Lei. (...)” (STF; ADI 1923, Relator: Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

Em comentário ao julgado, GUSTAVO BINENBOJM afirma não haver um modelo estatal único no delineamento constitucional brasileiro:

“Com efeito, embora constitucionalmente vinculado por lineamentos básicos e objetivos fundamentais, o tamanho e a formatação do Estado brasileiro dependerão das opções políticas determinadas por governos democraticamente eleitos. Em outras palavras, nossa moldura constitucional é suficientemente dúctil para abarcar diferentes desenhos

institucionais e distintos projetos de intervenção estatal nos domínios econômico e social”³⁹.

Como se pode observar, o precedente em destaque sedimentou o entendimento de que não há imposição constitucional de modelo único para determinado projeto de governo, sendo a atividade de conformação legislativa dotada de liberdade de posições e formatos, com maior ou menor intervenção estatal na economia, desde que não se afaste das balizas democraticamente convencionadas no texto maior.

5. CONCLUSÃO: PERSPECTIVAS DO CENÁRIO BRASILEIRO EM CONTRASTE À DESREGULAÇÃO NORTE-AMERICANA

Além dos projetos de reformas já constantes da pauta governamental e legislativa federal em exercício, vislumbram-se também no horizonte eleitoral de 2018 o predomínio de propostas político-econômicas voltadas à diminuição do Estado, ao incremento da governança e da função regulatória, enfim, à adoção de preceitos ditos *liberais*, estimuladores da atuação privada e da concorrência⁴⁰.

Esse prognóstico acerca do cenário político-econômico atual e iminente do país denota a crença de que, em termos de promoção do desenvolvimento nacional, será mais bem-sucedido um modelo de atuação estatal caracterizado pela expansão da regulação, pela ativação de responsabilidades privadas, pelo papel garantidor da administração pública e pelo prestígio da competição entre particulares, do que outro marcado pela preponderância da intervenção direta na economia.

Enquanto se anuncia no Brasil a perspectiva de um longo período de práticas liberais e expansão regulatória, a experiência norte-americana, sob a gestão do presidente DONALD TRUMP, iniciada em 2017, vem sendo marcada por uma enfática política pública de *desregulação* – tudo sob a premissa de que o excesso de regulamentos emanados das mais diversas agências federais estaria ocasionando entraves ao crescimento econômico.

³⁹ BINENBOJM, Gustavo. Fux e o direito administrativo: A era do Direito Administrativo como religião já era. In Revista Consultor Jurídico, 25.01.2011. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2011-mai-25/voto-luiz-fux-organizacoes-sociais-direito-administrativo>, acesso em 29.01.2017.

⁴⁰ BRASIL. Revista ISTO É DINHEIRO. 01.12.2017. A hora do liberalismo. “É nesse cenário que, como colocou Gustavo Franco em entrevista recente, quase todos querem vestir a jaqueta liberal. Franco, que largou o PSDB pelo Partido Novo justamente por se alinhar mais ao liberalismo, sabe que nem todos, porém, têm convicção nessas ideias. O oportunismo de alguns é evidente, ainda que sinal de um liberalismo finalmente mais popular. Se João Amoedo, do Novo, tem em seu DNA o liberalismo, presente na fundação do partido, o mesmo não se pode dizer de outros nomes. Paulo Rabello de Castro, possível candidato pelo PSC, até tem um histórico liberal, e é autor do livro O mito do governo grátis, mas escorregou feio em declarações recentes como presidente do BNDES, defendendo seu indefensável legado da era petista. Liberal, pero no mucho! Jair Bolsonaro possui um histórico de pensamento nacionalista, que chegou ao ápice quando disse que a privatização da Vale foi um crime de “lesa-pátria”. Justiça seja feita, ele vem evoluindo faz tempo, reconhece sua ignorância na área e se cercou de bons economistas liberais, indicando que gostaria de ter Paulo Guedes no Ministério da Fazenda. Guedes é um liberal acima de qualquer suspeita, da escola de Milton Friedman em Chicago. Igum candidato deverá representar o atual governo, talvez Henrique Meirelles, pelo PSD. A gestão Temer iniciou algumas reformas de cunho liberal, ainda que tímidas. A turma não convence muito, mas ao menos tenta se aproximar do liberalismo de forma pragmática, coisa que os tucanos não têm coragem de fazer. O PSDB saiu em defesa das políticas sociais para “redistribuição de renda” em nome da igualdade, bandeira claramente de esquerda. À esquerda do PSDB, também temos possíveis candidatos flertando parcialmente com o liberalismo econômico. Luciano Huck, que diz ter desistido de ser candidato, tinha Arminio Fraga como mentor econômico, e Marina Silva, ex-petista e defensora do MST, tem Eduardo Giannetti como guru, que no passado chegou a defender ideias mais liberais”. Disponível em <https://istoe.com.br/hora-do-liberalismo>, acesso em 29.01.2018.

Ao lado de uma substancial e amplamente elogiada medida que reduziu a carga tributária das empresas de 35% para 21%, a qual culminou inclusive na distribuição de bônus financeiros de milhares de dólares por empregadores a empregados e no menor índice de desemprego em décadas, houve uma média de 22 regulamentos antigos eliminados para cada novo regulamento criado como produto do conjunto de ações de desburocratização da administração TRUMP⁴¹.

Ainda que o paradigma estrangeiro em destaque apresente indicadores positivos, a realidade brasileira possui características estruturais, conjunturais e históricas específicas que não recomendam uma importação irrefletida daquela política econômica e das técnicas jurídicas adotadas em sua implementação – principalmente tendo-se em vista a distinta tradição jurídico-constitucional (*civil law* brasileiro e *common law* norte-americano) e os limites existentes em cada país à sua conformação política pelo legislativo.

6. REFERÊNCIAS

- BARBOSA FILHO, Fernando de Holanda. **A crise econômica de 2014/2017**. Scielo. Estudos avançados. Saídas para a crise econômica. vol.31 no.89 São Paulo Jan./Apr. 2017 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142017000100051&script=sci_arttext, acesso em 29.01.2018.
- BARBOSA, Mafalda Miranda. A recusa de conformação do jurídico pelo econômico. Boletim de Ciências Econômicas: homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes. Vol. LVII, t. I. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014.
- BINENBOJM, Gustavo. Fux e o direito administrativo: A era do Direito Administrativo como religião já era. In Revista Consultor Jurídico, 25.01.2011. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2011-mai-25/voto-luiz-fux-organizacoes-sociais-direito-administrativo>, acesso em 29.01.2017.
- BRASIL. Agência Brasil EBC. 30.01.2017. Governo Central fecha 2016 com pior déficit primário da história. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-01/governo-central-fecha-2016-com-pior-deficit-primario-da-historia>, acesso em 29.01.2017.
- BRASIL. Agência IBGE Notícias. 11.09.2017. PIB recua 3,6% em 2016 e fecha ano em R\$ 6,3 trilhões. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/9439-pib-recua-3-6-em-2016-e-fecha-ano-em-r-6-3-trilhoes.html>, acesso em 29.01.2018.
- BRASIL. BANCO CENTRAL. Histórico de Metas para a Inflação do Brasil. Disponível em <http://www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetaseResultados.pdf>, acesso em 29.01.2018.
- BRASIL. Jornal ESTADÃO. 25.10.2017. Câmara derruba segunda denúncia contra Michel Temer e ministros: Por 251 votos a favor do arquivamento e 233 contrários, o presidente e os ministros Eliseu Padilha e Moreira Franco escaparam de investigação. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,camara-derruba-segunda-denuncia-contramichel-temer-e-ministros,70002060600>, acesso em 29.01.2018.

⁴¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CASA BRANCA. 26.01.2018. Remarks by President Trump to the World Economic Forum. Disponível em <https://www.whitehouse.gov/briefings-statements/remarks-president-trump-world-economic-forum/>, acesso em 29.01.2018.

- BRASIL. Jornal G1. 27.01.2017. Com crise, arrecadação cai pelo 3º ano em 2016 e tem pior resultado em 6 anos. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/com-crise-arrecadacao-cai-pelo-2-ano-em-2016-e-tem-pior-resultado-em-6-anos.ghtml>, acesso em 29.01.2018.
- BRASIL. Jornal G1. 31/08/2015. Governo prevê déficit de R\$ 30,5 bilhões no Orçamento de 2016. Disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/ministro-entrega-projeto-do-orcamento-de-2016-ao-congresso.html>, acesso em 29.01.2018.
- BRASIL. Jornal JOTA. 28.12.2017. Em ano de Copa e eleições, Temer terá o desafio de emplacar votações no Congresso. Além da reforma da Previdência, diversos projetos da pauta econômica esperam pela análise do Legislativo. Disponível em <https://www.jota.info/legislativo/em-ano-de-copa-e-eleicoes-temer-tera-o-desafio-de-emplacar-votacoes-no-congresso-28122017>, acesso em 29.01.2018.
- BRASIL. Jornal R7 Notícias. 03/12/2015. Cunha notifica Dilma sobre aceitação de pedido de abertura de impeachment..Disponível em: <http://noticias.r7.com/brasil/cunha-notifica-dilma-sobre-aceitacao-de-pedido-de-abertura-de-impeachment-03122015>).
- BRASIL. Jornal VALOR ECONÔMICO. 08.01.2018. Focus: Projeções para IPCA em 12 meses e PIB 2017 têm novas altas. Disponível em <http://www.valor.com.br/brasil/5248967/focus-projecoes-para-ipca-em-12-meses-e-pib-2017-tem-novas-altas>, acesso em 29.01.2018.
- BRASIL. Jornal VALOR ECONÔMICO. 31.01.2017. Dívida líquida do setor público sobe de 35% para 46% do PIB em um ano. Disponível em <http://www.valor.com.br/brasil/4853622/divida-liquida-do-setor-publico-sobe-de-35-para-46-do-pib-em-um-ano>, acesso em 29.01.2018.
- BRASIL. PODER LEGISLATIVO. Lei Federal nº 13.467, de 13 de julho de 2017, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113467.htm, acesso em 29.01.2018.
- BRASIL. Revista EXAME. 31.01.2017. Brasil fecha 2016 com recorde de 12,3 milhões de desempregados: Taxa de desemprego informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) subiu para 12 por cento. Disponível em <https://exame.abril.com.br/economia/brasil-tem-desemprego-de-120-no-tri-ate-dezembro-diz-ibge/>, acesso em 29.01.2018.
- BRASIL. Revista ISTO É DINHEIRO. 01.12.2017. A hora do liberalismo. Disponível em <https://istoe.com.br/hora-do-liberalismo>, acesso em 29.01.2018.
- BRASIL. Revista ISTO É DINHEIRO. 25.01.2017. Posição do Brasil piora no ranking da corrupção da Transparência Internacional. Disponível em <https://www.istoedinheiro.com.br/posicao-do-brasil-piora-no-ranking-da-corrupcao-da-transparencia-internacional/>, acesso em 29.01.2018.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 632644; AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 09-05-2012 PUBLIC 10-05-2012.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 1923, Relator: Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015
- CABRAL, Roberta Pesce Fonteles. Tripé macroeconômico e nova matriz econômica: o contraste das políticas econômicas e ideologias adotadas nos últimos governos. Brasília: UNB, 2015. Disponível em http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11826/1/2015_RobertaPesceFontelesCabral.pdf, acesso em 29.01.2018.

- COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável direito econômico. São Paulo: RT, v. 353, 1965.
- CUÉLLAR, Leila. As agências reguladoras e seu poder normativo. São Paulo: Dialética, 2001.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CASA BRANCA. 26.01.2018. Remarks by President Trump to the World Economic Forum. Disponível em <https://www.whitehouse.gov/briefings-statements/remarks-president-trump-world-economic-forum/>, acesso em 29.01.2018.
- FRANCO, Gustavo H. B. A moeda e a lei: uma história monetária brasileira (1933-2013). Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- GONÇALVES, Pedro Costa. Entidades privadas com poderes públicos. Coimbra: Almedina, 2005
- GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.
- MIRANDA, Felipe. **O fim do Brasil**. SP: Escrituras, 2014.
- MOREIRA, Egon Bockmann. O direito administrativo contemporâneo e suas relações com a economia. Tese de Doutorado. Curitiba: UFPR, 2004.
- MOREIRA, Vital. Auto-regulação profissional e administração pública. Coimbra: Almedina, 1997.
- SCHMIDT-ASSMANN, Eberhard. Cuestiones fundamentales sobre la reforma de la Teoría General del Derecho Administrativo” (parte 1: pp. 27-111), in J. BARNES (ed.), Innovación y reforma en el Derecho Administrativo. Sevilla: Instituto Nacional de Administración Pública, 2012.
- VAZ, Manuel Afonso. Direito económico. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1998